

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

S M DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

CNPJ: 09.413.115/0001-82



INÍCIO DA AÇÃO: 12 de maio de 2022.

LOCAL: Cruzeiro/SP.

ATIVIDADE: Distribuição de produtos hortifrutigranjeiros.

ORDEM DE SERVIÇO: 11155517-5



ÍNDICE

| A) | EQUIPE. | 03 |
|----|--|----|
| B) | IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. | 03 |
| C) | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO. | 03 |
| D) | RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. | 04 |
| E) | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC EMITIDA | 04 |
| F) | ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA DENÚNCIA | 04 |
| G) | DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. | 05 |
| H) | DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL. | 09 |
| I) | DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. | 11 |
| J) | CONCLUSÃO | 12 |



A - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: S M DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI.

CNPJ: 09.413.115/0001-82

Endereço do local objeto da ação fiscal: Av. Governador Jânio Quadros, n. 941,

Vila Dr. João Batista, Cruzeiro/SP - CEP: 12.720-000.

Telefone de contato:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| Empregados em atividade | 42 |
|---|---------------|
| Empregados alcançados na fiscalização | 42 |
| Empregados encontrados em situação irregular | 13 |
| Registrados durante ação fiscal | 08 |
| Resgatados – total | - |
| Valor total de FGTS notificado sob ação fiscal. | R\$ 19.726,19 |
| Nº de autos de infração lavrados | 01 |



D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

| | Número do Auto de Infração | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|----------------------------------|----------|--|---|
| 01 | 223761010 | 001774-4 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, |

Ressalta-se que é a primeira fiscalização da auditoria fiscal do trabalho no estabelecimento supracitado, enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP, tendo sido contemplado pelo benefício de observância do critério da dupla visita para efeito de lavratura de auto de infração, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim sendo, as irregularidades encontradas e detalhadas ao longo desse relatório, com exceção da falta de registro de empregados, foram objeto de orientação pela fiscalização trabalhista para que o empregador regularizasse as infrações apuradas pela equipe fiscal.

E) NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC EMITIDA:

| Número da NDFC | Período auditado | Débito mensal | Débito rescisório | Débito Total |
|-------------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| 202.484.394 | Set/2016 a Jul/2022 | R\$ 17.930,23 | R\$ 1.795,96 | R\$ 19.726,19 |

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA DENÚNCIA

Trata-se de uma distribuidora de alimentos, produtos hortifrúti in natura e processados que atua na cidade de Cruzeiro e regiões.



A denúncia que motivou a inspeção fiscal foi encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, contendo relato de eventual submissão de empregados a condições de trabalho análogo a de escravo, por parte de SM dos Santos Oliveira, tendo em vista que no local "trabalhadores ficam no labor até 20 horas por dia, a empresa não paga hora extra e trabalhadores estão exaustos. O ambiente de trabalho é sujo, sem higiene, não tem água potável, banheiro é dividido entre homens e mulheres, nem água para descarga tem. A empresa só dá 1 hora de almoço, não disponibiliza Vale Alimentação e nem Vale Refeição".

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Na data de 12.05.2022, teve início, por meio de inspeção *in loco*, ação fiscal realizada por Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, na empresa SM dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros EIRELI, CNPJ: 09.413.115/0001-82, conhecida como Vale Serv, localizada na Av. Governador Jânio Quadros, n. 941, Vila Dr. João Batista – Parte Alta, Cruzeiro/SP.

O primeiro contato com empregados da empresa foi na portaria do estabelecimento onde entrevistamos a trabalhadora que cumpria aviso prévio e se dizia disposta a responder as perguntas dos fiscais. Questionada, a trabalhadora afirmou que os empregados do estabelecimento eram registrados, com exceção dos "freelancers" que ajudavam a descarregar o caminhão vindo do Ceasa em São Paulo/SP, e que o grupo de trabalho era dividido em dois turnos, sendo um turno com trabalho pela manhã/tarde e o outro turno laborando de tarde/noite, Que ninguém trabalhava em dois turnos consecutivos, Que eventualmente trabalhava-se por 12 horas diárias; Que todos tinham uma folga semanal; Que a empresa possuía banco de horas; Que os salários eram pagos regularmente; Que nenhum trabalhador pernoitava no estabelecimento.

Na sequencia, entrevistamos todos os empregados que se encontravam na empresa que fizeram relatos idênticos ao da Sra.







Foto 1: Entrada da empresa.

Foto 2: Interior do estabelecimento.

Após as entrevistas com os obreiros, inspecionamos todo o ambiente de trabalho e confirmamos que nenhum trabalhador pernoitava no local.

Verificamos, ainda, os banheiros disponibilizados para os obreiros. O estabelecimento contava com 8 banheiros, sendo 02 na parte administrativa, separados por sexo; outros 02 num cômodo ao lado do galpão onde trabalhavam os empregados da produção. Havia 02 banheiros sem iluminação na entrada do galpão, sendo utilizados pelos homens, e mais 02 banheiros no local que servia de refeitório aos trabalhadores, também separados por sexo. Todas as descargas estavam funcionando.

Com exceção dos banheiros sem iluminação utilizados pelos homens, e que tinham um aspecto sujo, os demais banheiros eram bem limpos, com louça e assento sanitário, lavatório, papel higiênico, papel toalha, boa iluminação.

Importante destacar que os sanitários próximos ao galpão eram disponibilizados para as mulheres, sendo um banheiro para as funcionárias da parte administrativa e o outro, para as trabalhadoras da produção.

No decorrer da vistoria no ambiente de trabalho, a proprietária da empresa,

Sra. compareceu ao local e, indagada sobre o banheiro

com aspecto sujo disponibilizado aos homens, afirmou que a empresa contava com



6 banheiros, sendo 2 na parte administrativa, 2 na produção, 2 no refeitório, todos separados por sexo. Ela esclareceu que houve um problema hidráulico num banheiro da parte administrativa e por isso foi feito um rearranjo, mas que o problema já estava sanado.

Segundo a proprietária, o banheiro sem iluminação visto pelos fiscais estaria interditado e não poderia ser utilizado pelos trabalhadores. De imediato, ela ordenou para um de seus empregados que colocasse a placa de identificação nos banheiros localizados ao lado do galpão, disponibilizando os mesmos para os trabalhadores da produção, e separados por sexo.



Foto 3: Banheiros ao lado do setor de produção.



Foto 4: Interior do banheiro.





Foto 5: Banheiro sem iluminação.



Foto 6: Banheiro disponibilizado aos homens, no decorrer da ação fiscal.



Foto 7: Interior do banheiro disponibilizado aos homens, no decorrer da ação fiscal.



Foto 8: Um dos banheiro do refeitório.

Ainda no interior da empresa avistamos uma escala de trabalho afixada próxima ao registrador de ponto dos obreiros. Na referida escala foi possível constatar os nomes dos diaristas que prestavam serviços no carregamento e descarregamento do caminhão da empresa. Encontramos também algumas folhas de frequência de diarista/freelancer. Nelas foi possível observar o trabalho regular e contínuo desses trabalhadores ao longo do tempo.





Foto 9: Escala de trabalho do Setor de Produção.

Foto 10: Folha de frequência de freelancer/diarista.

H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL.

Após a inspeção no ambiente de trabalho e encerrada as entrevistas com os empregados encontrados em atividade, a fiscalização trabalhista entregou para a empregadora, Sra. a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 2022-135-502, com prazo para o envio no endereço eletrônico institucional dos auditores fiscais do trabalho de diversos documentos digitalizados, até às 17h do dia 19.05.2022.

A partir de então, toda a comunicação com a empregadora e seus prepostos ocorreu de forma remota.

Tendo em vista a falta de registro dos "diaristas/freelancers" em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, apesar da presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes, lavrou-se o auto de infração n. 22.376.101-0, por manter 13 trabalhadores em atividade laboral na mais completa informalidade, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

No decorrer da ação fiscal, a empresa registrou 08 dos 13 empregados apontados no auto de infração. O preposto da empresa alegou que 05 trabalhadores



se afastaram da empresa e se recusaram a entregar seus documentos pessoais para o procedimento de formalização do contrato de trabalho.

Além da falta de registro de trabalhadores, apuramos outras irregularidades que não foram objeto de autuação, tendo em vista o direito da empresa ao benefício da dupla visita para a lavratura de auto de infração, já comentado no presente relatório.

Para esclarecimento, informamos que as irregularidades referentes à jornada de trabalho dos empregados, foram verificadas nas folhas de frequência de maio/2022 dos "diaristas/frelancers", bem como através da análise dos arquivos eletrônicos do ponto dos demais empregados em relação ao período de janeiro/2022 a abril/2022

Foi emitido e entregue à empregadora um Termo de Orientação Trabalhista.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS, ALÉM DA FALTA DE REGISTRO DE 13 EMPREGADOS:

- Exceder de duas horas extras a jornada diária dos trabalhadores. Nessa situação, constatamos 14 ocorrências no mês de maio/2022 em relação aos "diaristas/frelancers", e 182 ocorrências, no período de janeiro a abril/2022, em relação aos demais empregados;
- 2. Deixar de conceder um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Observamos 09 ocorrências em relação aos "diaristas/frelancers", e 17 ocorrências, em relação aos demais empregados, referentes ao período já comentado.
- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (04 ocorrências dos "diaristas/frelancers" e 09 ocorrências dos demais trabalhadores);
- Deixar de conceder um intervalo de, no mínimo, de 01 hora para repouso e alimentação aos seus empregados que laboram mais de 6 horas diárias. (170 ocorrências no período de janeiro a abril/2022);



- Manter empregados trabalhando em 3 domingos consecutivos. (6 ocorrências de empregados que trabalharam ao menos 3 domingos consecutivos); e
 - Deixar de depositar o percentual referente ao FGTS de seus trabalhadores.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Embora a fiscalização trabalhista tenha apurado irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às disposições legais, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. Os salários eram pagos de forma periódica e regular.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços no estabelecimento apresentou-se hígida, sem ameaças. A entrada e saída do local pelos trabalhadores era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a tais deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas de trabalho que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação. Havia dois turnos de trabalho e ninguém trabalhava nos dois períodos. O descanso semanal era concedido a todos.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ou seja, as condições de trabalho eram suficientes para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

Não se constatou, por fim, por parte do empregador ou de terceiros, qualquer conduta que sugerisse a intenção de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou de submissão a qualquer tipo de servidão.



J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivências. Não foram presenciadas ou relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos obreiros com o fim de retê-los no local.

Em face do exposto, S.M.J., <u>reiteramos não terem sido encontrados</u> <u>trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização</u> <u>ora relatada</u>.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE – deste Ministério, e ao Ministério Público do Trabalho, que solicitou diligência fiscal na empresa.

São José dos Campos/SP, 26 de agosto de 2022.

